



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.721374/2009-33
Recurso nº 915.729 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.477 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente WOW AMAZONIAN RESORTS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA - A luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedido de diligência/perícia formulado pelo sujeito passivo, ex vi do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. No caso vertente, demonstrada, à evidência, a dispensabilidade do procedimento, há que se indeferir o pedido correspondente.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) POR LEI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de perícia solicitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Guilherme Barranco de Souza, Odmir Fernandes e Pedro Anan Junior.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/01/2012 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 16/01/2012

2 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 16/01/2012 por ANTONIO LOPO MARTINEZ

Impresso em 23/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, WOW AMAZONIAN RESORTS, por meio da Notificação de Lançamento nº 02201/00085/2009 de fls. 12/16, emitida, em 30.11.2009, a contribuinte identificada no preâmbulo foi intimada a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 11.932.279,71, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2004, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado "Fazenda Matei", cadastrado na RFB sob o nº 5.756.208-3, com área declarada de 9.917,0 ha, localizado em Manaus/AM.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2004 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 02201/00029/2009 de fls. 01/02, para a contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1o - Identificação do contribuinte;

2o - matrícula atualizada do registro imobiliário ou, em caso de posse, documento que comprove a posse e a inexistência de registro de imóvel rural;

3o - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR - do INCRA;

4o - Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido dentro de prazo junto ao IBAMA;

5o - documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/fio restai, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no CREA, que comprovem as áreas de preservação permanente declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos das alíneas "a" até "h" do art. 2o da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente geo-referenciadas ao sistema geodésico brasileiro;

6o - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3o da Lei nº 4.771/1965, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou;

7o - matrícula atualizada do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva particular do patrimônio natural;

8o - documento que comprove a localização da área de reserva particular do patrimônio natural, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 02201/00029/2009, a contribuinte protocolou correspondência de fls. 4, em 21.08.2009, acompanhada dos documentos de fls. 05, 06 e 07/08, solicitando prorrogação do prazo por mais 20 dias, para apresentação dos documentos arrolados na intimação. Tal solicitação foi atendida por meio do despacho constante às fls. 04.

Em 15.09.2009, a contribuinte apresentou correspondência, às fls. 09, solicitando concessão de novo prazo de 30 (trinta) dias, para atendimento do Termo de Intimação Fiscal. O pedido foi parcialmente aceito, com a prorrogação do prazo até 30.09.2009, conforme despacho de fls. 09.

Por meio das correspondências de fls. 10 e 11, a contribuinte solicitou a concessão de novo prazo de 15 dias, em cada uma delas, para resposta ao Termo de Intimação Fiscal.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2004, a fiscalização resolveu **glosar integralmente as áreas de preservação permanente e de reserva particular do patrimônio natural (RPPN)** de, respectivamente, 1.500,0 ha e 8.300,0 ha, com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável, do VTN tributável e da alíquota aplicada, e disto resultando imposto suplementar de R\$4.914.245,59, conforme demonstrado às fls. 15.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 13/14 e 16.

Cientificada do lançamento em 11.12.2009, às fls. 110, ingressou a contribuinte, em 23.12.2009, às fls. 21, com sua impugnação de fls. 22/33, instruída com os documentos de fls. 34/36, 37, 38, 39/43, 44/54, 55/56, 57/59, 60/63, 64, 65, 66, 67 e 68/74, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

*- salienta que, sobre a **desnecessidade do ADA**, a alínea "a", do inciso II, do art. 10, da Lei nº 9.393/96 não impõe qualquer exigência ou pré-requisito para a concessão de isenção do ITR às áreas de preservação permanente e reserva particular do patrimônio natural, bastando que as terras sejam, de fato, áreas de preservação permanente;*

- entende que não há qualquer lei que estabeleça a exigência do ADA e diz que a própria COSIT editou a Solução de Consulta Interna nº 12, de 21.05.2003, que ratifica esse entendimento;

- considera que, antes da Lei nº 10.165/00, somente atos administrativos (Instruções Normativas SRF) é que impunham a exigibilidade do ADA para fins de isenção do ITR, não havendo qualquer lei que assim dispusesse;

- ressalta que, se a lei não determinou a forma de agir do contribuinte, uma Instrução Normativa não poderá fazê-lo, considerando que os particulares devem obedecer tão somente à lei formulada por seus representantes eleitos e que passou pelo devido processo legislativo, não havendo que se falar em obediência a uma omissão à lei e cita e transcreve posicionamentos doutrinários sobre o tema;

- afirma que não há dúvidas que tanto a Notificação de Lançamento, quanto a decisão a quo não se lastrearam na lei

que regula a DITR, mas somente em IN que avança na seara da lei;

- ressalta, também, que, tentar vincular a concessão da isenção a requisitos meramente formais é afastar-se do objetivo da isenção, que serve como incentivo à preservação;

- entende que, a ausência do ADA não altera a realidade e que o imóvel possui área de reserva legal e de grande interesse ecológico e que vem sendo preservada, já que nenhuma atividade é nela desenvolvida, salientando, quanto à isenção, que o importante é exista a área preservada, não passando o ADA de mera formalidade, e cita e transcreve Ementas de Decisões do Conselho de Contribuintes e de Decisões Judiciais para referendar seus argumentos;

- considera nula a Notificação de Lançamento em função de ter sido tributada área que de fato é de preservação permanente e de reserva particular do patrimônio natural, sob o argumento de que não deu cumprimento à obrigação acessória prevista na IN/SRF nº 73/00, ignorando a primazia da realidade dos fatos, consubstanciado no processo administrativo fiscal pela busca dogmática da verdade material;

- requer, com fundamento no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, a realização de diligência e perícia na área que se pretende tributar, indicando Perito e arrolando quesitos;

- pelo exposto, requer que sejam acolhidas as razões da impugnação, em face de o procedimento fiscalizatório que deu origem a Notificação de Lançamento encontrar-se eivado de nulidades insanáveis, de modo que devem ser desconsiderados para a constituição de qualquer crédito tributário.

Em 11.01.2010, a impugnante juntou aos autos a Petição de fls. 76/87, acompanhada dos documentos de fls. 88, 89/91 e 92/102, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- alegou, preliminarmente, que estaria prescrito o direito de a Fazenda Pública à constituição do crédito tributário e posterior execução, referente ao exercício de 2004, conforme art. 174 do CTN que fixa o prazo de 5 anos para a Fazenda executar seus créditos e transcreve várias Ementas de Decisões Judiciais sobre a prescrição de crédito tributário;

- discorre sobre as condições da ação, no processo de conhecimento e no processo executivo, e, especificamente, sobre a legitimidade passiva, salientando que as recorrentes não possuem legitimidade passiva, para figurar na dita relação obrigacional tributária;

- considera que os pretensos executados, ora recorrentes, não eram sócios da pessoa jurídica WOW, e sim o Sr Carlos Edson Guedes de Oliveira e Carlos Edson Guedes de Oliveira Júnior, conforme cópia do contrato social e suas alterações, conforme anexo;

- salienta que, no período da hipótese de incidência e do posterior surgimento da obrigação tributária, as recorrentes, já qualificadas, não eram sócias da pessoa jurídica, ora questionada e que lhes falta legitimidade passiva, para figurar na presente relação jurídica obrigacional tributária, posto que a alteração contratual ocorreu em 10 de outubro de 2006;

- ressalta que, no período compreendido, do ano base de 2004, 2005 e 2006, as recorrentes jamais foram sócias da pessoa jurídica de direito privado WOW AMAZONIAN LTDA;

- informa que os Sr Carlos Edson Guedes de Oliveira e Carlos Edson Guedes de Oliveira Júnior transferiram as cotas da pessoa jurídica, ora mencionada, para as recorrentes, pessoas estas sem conhecimento do caso concreto, e que vieram arcar com as consequências;

- considera que, se o principal desiderato do fisco, é de cobrar o seu crédito tributário, é mister cobrar de quem tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação obrigacional tributária, e não de quem não tem condições de pagar essa quantia;

- entende que o fato gerador do tributo fora realizado pelos antigos sócios da pessoa jurídica, ora mencionada;

- afirma que desconheciam que a WOW AMAZONIAN estava nessa situação, por falta de conhecimento técnico, e que os antigos sócios e responsáveis pela hipótese de incidência, obrigação e lançamento tributário, passaram as mencionas cotas, em 10.10.2006, configurando um verdadeiro atentado às leis, por uão dizer que ocorreu fraude contra seus credores, em especial à Fazenda Pública;

- informa, por derradeiro, que os recorrentes não possuem bens e que seu patrimônio, conjunto de bens, direitos e obrigações, é inexistente;

- solicita a Extração das peças e o envio das mesmas ao Ministério Público Estadual, por força do art. 40 do CPP, havendo no caso em espécie, sonegação de tributo estadual, para verificação da tipicidade exposta na Lei nº 8.137/1990;

- em face dos argumentos expostos:

a) requer de imediato o acolhimento do presente incidente, com a conseqüente exclusão dos recorrentes da relação obrigacional tributária processual executiva, por ausência de legitimidade passiva ad causam e a inclusão dos antigos sócios os Sr03 Carlos Edson Guedes de Oliveira e Carlos Edson Guedes de Oliveira Júnior;

b) pronunciamento da prescrição ora ventilada;

c) extração das Peças ao Ministério Público Federal, para posterior verificação de infração penal na modalidade crime. Lei nº 8.137/1990.

A DRJ/Brasília julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2004

PRESCRIÇÃO

A contagem do prazo prescricional somente tem início depois da constituição definitiva do crédito tributário, não podendo se falar em prescrição enquanto pendente discussão no âmbito administrativo.

ITR. LANÇAMENTO P O R HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA

No caso de falta de pagamento ou pagamento em atraso da quota única ou da 1ª quota do ITR, após o exercício de apuração do imposto, aplica-se a regra geral prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), para efeito de contagem do prazo decadencial.

*LEGITIMIDADE PASSIVA. REGISTRO DO IMÓVEL.
CONVENÇÕES PARTICULARES*

Contribuinte do Imposto Territorial Rural é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Enquanto não cancelado o registro imobiliário, referente à matrícula do imóvel rural junto ao competente Cartório de Registro Imobiliário, ele continua produzindo todos seus efeitos legais, inclusive para fins de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem se opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

DA NULIDADE LANÇAMENTO

Contendo a Notificação de Lançamento todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF) e tendo sido o procedimento fiscal instaurado em conformidade com as normas e os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o seu direito de defesa, não há que se falar em qualquer irregularidade que macule o lançamento (Nulidade).

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados cadastrais informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN)

As áreas de preservação permanente e de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), para fins de exclusão da tributação do ITR, devem estar incluídas no requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado tempestivamente junto ao IBAMA, além de estar a área de RPPN averbada, em tempo hábil, à margem da matrícula do imóvel.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito a contribuinte interpõe recurso voluntário reiterando as razões da impugnação.

do ADA.

defesa.

- Da não incidência de juros e multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Do ADA

Como é de notório conhecimento, o ITR incide sobre: (i) o direito de propriedade do imóvel rural; (ii) o domínio útil; (iii) a posse por usufruto; (iv) a posse a qualquer título, tudo conforme ditado pela Lei nº 9.393, de 1996. Conquanto, este tributo será devido sempre que - no plano fático - se configurar a hipótese de incidência ditada pela norma (Lei 9393/96): (i) a norma dita que a obrigação tributária nasce sempre em primeiro de janeiro de cada ano uma vez que a periodicidade deste tributo é anual; (ii) o imóvel deve estar localizado em zona rural; (iii) os demais requisitos já constam acima - posse, propriedade ou domínio útil.

Tenho para mim que para excluir as áreas de Interesse Ambiental de Preservação Permanente e as de Utilização Limitada da base de cálculo do ITR e anular a sua influência na determinação do Grau de Utilização, duas condições têm de ser atendidas. Uma é a sua averbação a margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis outra é a sua informação no Ato Declaratório Ambiental – ADA. Destaque-se que ambas devem ser atendidas à época a que se refere a Declaração do ITR.

É de se ressaltar, que em nenhum momento estou questionando a existência e o estado das Reservas Preservacionistas, relatórios técnicos que atestam a sua existência não atingem o âmago da questão. Mesmo aquelas possíveis áreas consideradas inaproveitáveis, para integrarem as reservas da propriedade, para fins de cálculo do ITR, devem, no meu ponto de vista, obrigatoriamente, atender as exigências legais.

Um dos objetivos precípuos da legislação ambiental e tributária é, indubitavelmente, estimular a preservação do meio ambiente, via benefício fiscal. No entanto, o benefício da exclusão do ITR, inclusive em áreas de proteção e/ou interesse ambiental como os Parques Estaduais, não se estende genérica e automaticamente a todas as áreas do imóvel por ele abrangidas. Somente se aplica a áreas específicas da propriedade, vale dizer, somente para as áreas de interesse ambiental situadas no imóvel como: área de preservação permanente, área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural e área de proteção de ecossistema bem como área imprecipitada para a atividade rural, desde que reconhecidas de interesse ambiental e desde que haja o reconhecimento dessas áreas por ato específico, por imóvel, expedido pelo IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Não tenho dúvidas de que a obrigatoriedade da apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) da base de cálculo do ITR, surgiu no ordenamento jurídico pátrio com o art. 1º da Lei nº 10.165,

de 2000 que incluiu o art. 17, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001, *verbis*:

Art. 17 - O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Tal dispositivo teve vigência a partir do exercício de 2001, anteriormente a este, a imposição da apresentação do ADA para tal fim era definido por ato infra-legal, que contrariava o disposto no § 1º do inciso II do art. 97, do Código Tributário Nacional.

Os presentes autos tratam do lançamento de ITR do exercício de 2002, portanto, a exigência do ADA para fins de exclusão da base de cálculo daquele tributo encontra respaldo legal, pelo quê, deve ser mantido quanto a este ponto, já o recorrente não comprovou nos autos a protocolização tempestiva do requerimento/ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado.

É oportuno salientar, que Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem entendido em suas decisões de que a dispensa de comprovação relativa às áreas de interesse ambiental (preservação permanente/utilização limitada), conforme redação do parágrafo 7º, do art. 10, da Lei nº 9.363, de 1996, introduzido originariamente pelo art. 3º da MP nº 1.956-50, de 2000, e mantido na MP nº 2.166-67, de 2001, ocorre quando da entrega da declaração do ITR, o que não dispensa o contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar as informações contidas em sua declaração por meio dos documentos hábeis previstos na legislação de regência da matéria.

Enfim, a solicitação tempestiva do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, o requerimento do ADA.

Portanto, não há outro tratamento a ser dada às áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal glosadas pela fiscalização, por falta de comprovação da exigência tratada anteriormente, que devem realmente passar a compor as áreas tributável e aproveitável do imóvel, respectivamente, para fins de apuração do VTN tributado e do seu Grau de Utilização (do imóvel).

Desta forma, não tendo sido comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental — ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado, cabe manter as glosas efetuadas pela fiscalização em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal.

- Da Verdade Material e realização de perícia, cerceamento de direito de defesa.

Não há necessidade de realização de perícia, uma vez que a luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta

que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedido de diligência/perícia formulado pelo sujeito passivo, ex vi do disposto no art, 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. No caso vertente, demonstrada, à evidência do descumprimento da norma relativa ao ADA, há que se indeferir o pedido correspondente.

No que toca a incidência de juros e multa, existe previsão legal para que seja aplicada multa de ofício e juros, não se identificando qualquer ilegalidade nesse procedimento.

Ante ao exposto, voto por indeferir o pedido de perícia solicitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez